



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004890-13.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JARDIM BELLE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é apelado JULIO CESAR TRIGUEIRO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0004890-13.2024.8.26.0625
APELANTE: JARDIM BELLE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
APELADO: JULIO CESAR TRIGUEIRO DE AZEVEDO
COMARCA: TAUBATÉ
VOTO Nº 33016

Cumprimento de sentença – Extinção do feito pela satisfação da obrigação, art. 924, II, do Código de Processo Civil – Fato gerador da taxa judiciária com a instauração da fase de cumprimento de sentença – Recolhimento do tributo quando da distribuição do pedido pelo exequente, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito – Impossibilidade de cobrança de custas finais em face do executado por ocasião da satisfação da execução – Incidência do regramento estabelecido no “Item 6” do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Aplicabilidade das alterações promovidas na Lei de Custas (Lei nº 11608/03) pela Lei nº 17785/2023 – Precedente deste Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.

Apelação manejada contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença proferido em ação de cobrança, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, considerando a obrigação exigida integralmente satisfeita diante do acolhimento da impugnação apresentada pelo executado, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na exclusão da condenação da apelante/executada ao pagamento das custas finais pela satisfação da execução.

Tempestiva, preparada e não respondida.

Consistente o recurso na medida em que a obrigação do recolhimento das custas processuais foi atribuída ao próprio exequente, conforme regramento estabelecido no “item 4” da “Tabela 1” do Comunicado Conjunto nº 951/2023, estabelecendo como fato gerador da taxa judiciária a instauração da fase de cumprimento de sentença, impondo o recolhimento do tributo no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, notadamente quando da distribuição do pedido de cumprimento de sentença, deste modo não se cogitando a pretensão do recolhimento pelo apelante após a satisfação da execução.

Sobretudo porque consolidada a incidência do novo regramento estabelecido na Lei de Custas (Lei n.º 11.608/2003) à hipótese dos autos, conforme as alterações decorrentes da Lei n.º 17.785/2023, tendo em vista o ajuizamento do feito executivo aos 19.07.24, ocasião em que houve o pronto recolhimento pelo exequente da aludida taxa judiciária, pág. 24, integrando o cálculo do débito executado.

Assim, não se cogitou a imposição de nova cobrança de taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução, em atenção ao disposto no “item 6”, “Tabela 1”, do aludido Comunicado Conjunto nº 951/2023: **“6. Satisfação da execução de título extrajudicial, inclusive da execução fiscal, do cumprimento de sentença: Se recolhido por ocasião da distribuição da ação de execução de título extrajudicial ou da instauração ou distribuição do cumprimento de sentença, não haverá nova cobrança da taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução.”**, donde foi medida de rigor a reforma da conclusão adotada na sentença para esse particular. Foi o bastante.

A propósito:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Acordo – Homologação – Cumprimento integral do acordo - Extinção do feito, com condenação da executada ao pagamento das custas finais - Insurgência da executada – Acolhimento - Execução ajuizada após a vigência da Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003 e conferiu nova redação ao inciso III do art. 4º, que passou a exigir o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial - Exequente que recolheu a taxa judiciária de 2% no momento de distribuição da execução - Hipótese em que não deve haver nova cobrança da taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução, nos termos do item 6 do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1062044-92.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator